



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022434-89.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante UANY RODRIGUES DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45691 – Digital

APEL.Nº: 1022434-89.2024.8.26.0562

COMARCA: Santos (11ª Vara Cível)

APTE. : Uany Rodrigues de Freitas, assistida por sua genitora Sueli Rodrigues do Carmo (autora)

APDA. : “Nu Pagamentos S.A. – Instituição de Pagamento” (ré)

Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais – Prestação de serviços bancários – Afirmado pela autora que a ré cancelou sem justificativa a sua conta corrente, tendo retido o saldo de R\$ 4.220,00 nela existente – Pretendido pela autora o desbloqueio da referida conta corrente, bem como do mencionado saldo, além da condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais que alegou ter suportado – Existência de irregularidade na conta corrente em discussão – Conta corrente que, embora estivesse em nome da autora, foi aberta com documentos de terceiro, mais precisamente, do tio da autora – Inviável responsabilizar-se a ré pelo cancelamento da conta corrente, uma vez que agiu no exercício regular de direito.

Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais – Prestação de serviços bancários – Ré que, todavia, deve restituir à autora o saldo existente na aludida conta corrente – Demonstrado suficientemente que o valor de R\$ 4.220,00 foi transferido para a conta corrente em questão em decorrência de serviços prestados pela autora – Tio da autora que não se opôs a tal pretensão, tendo, até mesmo, postulado a sua inclusão como terceiro interessado – Sentença reformada nesse ponto - Ação parcialmente procedente – Apelo da autora provido em parte.

1. Trata-se de apelação interposta, tempestivamente, da sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais ajuizada por Uany Rodrigues de Freitas, assistida por sua genitora Sueli Rodrigues do Carmo (fls. 59, 61), em face de “Nu Pagamentos S.A. – Instituição de Pagamento” (fls. 225/229).

Sustenta a apelante, autora da mencionada ação, em síntese, que: a sua conta bancária foi bloqueada sem qualquer aviso prévio, o que a impediu de acessar o saldo de R\$ 4.220,00; foi informada pela ré de que a sua conta seria desbloqueada em três dias, o que não ocorreu; enviou e-mail à ré, em que noticiou o ocorrido; a ré cancelou a sua conta sem ter apontado o motivo; o encerramento da conta deve ser precedido por notificação ao consumidor com trinta dias de antecedência, nos termos da Resolução nº 2.205/1993 do Banco Central do Brasil; utilizava rotineiramente a sua conta corrente há mais de um ano para o recebimento

de sua remuneração; vem sendo penalizada pela conduta arbitrária da ré, que, além de reter valores, dificulta o seu sustento e o pagamento de dívidas; até o presente momento, não conseguiu reaver o valor de sua verba rescisória; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso em tela; o art. 12 da Resolução nº 2.2025/1993 do Banco Central do Brasil determina não somente a notificação prévia por escrito para o encerramento da conta corrente, como também o esclarecimento do motivo da rescisão; não foi observado o dever de informação, previsto no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor; houve falha na prestação de serviços da ré, motivo pelo qual deve ser responsabilizada, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor; deve a ré ser condenada a indenizá-la em razão do descaso com que foi tratada; não se pode falar em indeferimento da justiça gratuita, uma vez que o referido benefício já havia sido concedido; não existem elementos que demonstrem que ela se estaria utilizando de conta corrente que não lhe pertence; em virtude da falha na prestação de serviços da ré, acreditou que a conta finalizada com sucesso a ela se referia e não ao seu tio Renato; a ação deve ser julgada procedente; caso não seja esse o entendimento, a ré deve restituir o valor bloqueado de R\$ 4.220,00, devidamente atualizado (fls. 268/290).

O recurso não foi preparado, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 65), havendo sido respondido pela ré (fls. 300/312).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela autora merece prosperar parcialmente.

Explicando:

2.1. Segundo consta da petição inicial da ação em exame, em 12.8.2024, foi bloqueada a conta corrente da autora que mantinha com a ré, havendo sido impedida de ter acesso ao saldo nela existente, equivalente a R\$ 4.220,00, transferido por seu antigo chefe em decorrência de serviços prestados (fl. 3).

Afirmou a autora que, ao buscar esclarecimentos perante a ré, foi informada de que a referida conta corrente seria desbloqueada em três dias, o que não ocorreu (fl. 4).

Diante disso, a autora enviou um e-mail para a ré, no qual solicitou providências, tendo sido informada de que a sua conta corrente havia sido cancelada e de que necessitaria informar dados de outra conta bancária, a fim de que o saldo lhe fosse transferido (fls. 5/7).

Como não possuía outra conta bancária, a autora informou os dados bancários de seu irmão, não tendo, contudo, logrado êxito em receber o valor (fls. 7/10).

Assim, ingressou a autora com a ação em debate, visando à condenação da ré a desbloquear a conta corrente de sua titularidade e o saldo nela existente, bem como a indenizá-la pelos danos morais que alegou ter suportado em razão dos fatos noticiados (fls. 35/36).

A ré, por sua vez, na contestação, defendeu a legitimidade de sua conduta, havendo informado que o cancelamento da conta corrente em questão se deu pelo seu uso indevido, uma vez que, embora a aludida conta estivesse em nome da autora, ela teria sido aberta com documentos de terceiro (fls. 120/123).

Na réplica, a autora esclareceu que esse terceiro, Renato

Baptista, seu tio, teria, juntamente com ela, na mesma data, tentado abrir uma conta corrente para ele, não havendo logrado êxito (fl. 207).

Ao efetuarem nova tentativa de abertura da conta corrente, agora em nome da autora, o cadastro foi finalizado com êxito, não tendo percebido que a conta corrente por ela utilizada referia-se ao seu tio (fl. 207).

Acrescentou ter movimentado normalmente a aludida conta corrente por mais de um ano sem qualquer problema (fl. 208).

2.2. Incontrovertida a irregularidade existente na conta corrente de titularidade da autora, já que o CPF vinculado a ela não corresponde ao CPF da autora (fls. 37, 46), mas de Renato Baptista (fl. 212/213).

Mesmo que a ação verse sobre relação de consumo e seja a autora hipossuficiente, inviável aceitar-se como verossímil a alegação da autora de que não percebeu tal irregularidade (fl. 207), diante da evidente divergência de dados (fl. 46).

Competia à autora, ciente dessa divergência, tentar regularizar a conta corrente.

Não tendo assim procedido, a autora assumiu o risco de ter a sua conta corrente bloqueada ou cancelada, não se podendo imputar à ré qualquer responsabilidade por tal fato, visto que agiu no exercício regular de direito.

2.3. Tal conclusão, todavia, não isenta a ré do dever de restituir à autora o saldo existente na conta corrente em discussão.

Ficou suficientemente demonstrado que o valor de R\$ 4.220,00 foi transferido para a ventilada conta corrente (fl. 46) em decorrência de serviços prestados pela autora para “Hortas Comunitárias Meninos da Nova Cintra”, conforme se infere do recibo que instruiu a exordial (fl. 47).

Afora isso, não há qualquer oposição ao levantamento desse valor pela autora por parte de seu tio Renato Baptista, que, até mesmo, outorgou procuração para a advogada da autora (fl. 210), tendo postulado a sua inclusão como terceiro interessado (fls. 203/204).

Faz jus a autora, portanto, ao recebimento do saldo existente na conta corrente em discussão, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da ré.

3. Nessas condições, dou provimento parcial à apelação da autora, reformando em parte a sentença impugnada (fls. 225/229), a fim de julgar parcialmente procedente a ação em análise, condenando a ré a restituir à autora o saldo existente na conta corrente cancelada, atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do depósito, 12.8.2024 (fl. 46), acrescido de juros moratórios lineares, nos termos do § 1º do art. 406 do Código Civil (introduzido pela Lei nº 14.905, de 28.6.2024), a partir da citação.

Em virtude da sucumbência recíproca, tipificada no “caput” do art. 86 do atual CPC, as partes devem repartir as custas e despesas processuais. Deve a autora arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor pretendido pela autora a título de indenização por danos morais, R\$ 10.000,00 (fl. 35), atualizado desde o ajuizamento da ação. A ré, por seu turno, fica condenada no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20% sobre o valor da condenação atualizado.

Quanto à autora, beneficiária da justiça gratuita (fl. 65), as verbas de sucumbência só podem ser exigidas se ficar atestado que ela perdeu a condição legal de necessitada, nos termos do art. 98, § 3º, do atual CPC.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator